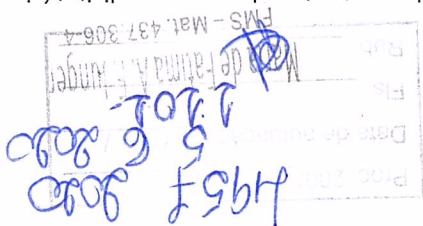


Ref.: Pregão Presencial nº 01/2020
Processo nº 4957/2020



ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório acima epígrafado, por seu representante legal infra-assinado, vem perante a elevada presença de V.Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** aforado pela empresa **CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA**, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 e legislação complementar, o que se faz, pelos fatos e razões de direito, abaixo transcritos:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Indulvida é a tempestividade das presentes contrarrazões, considerando que o prazo recursal iniciou-se em **30/10/2020** e exaurir-se-á no dia **04/11/2020**, conforme determinado na Ata do Pregão.

2. DOS FATOS:

Trata-se de licitação promovida pela **Fundação Municipal de Saúde de Niterói**, pela modalidade de Pregão Presencial, sob o regime de empreitada por preço global, do tipo menor preço global, para a contratação de serviços especializados e continuados de limpeza, desinfecção e higienização, tratamento de pisos, desinsetização e desratização das unidades da Fundação Municipal de Saúde de Niterói (FMS); limpeza e desinfecção de caixas d'água, com realização de potabilidade e limpeza, desinfecção e higienização de ambulâncias da Fundação Municipal de Saúde de Niterói (FMS) especificadas no Anexo I (termo de referência do objeto).

Entretanto, conforme exposto abaixo, a pretensão recursal encontra-se fadada ao insucesso, já que o Pregoeiro atuou com acerto ao promover desclassificação da Recorrente.

3. DA CORRETA DECISÃO DO PREGOEIRO AO PROMOVER A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante vencida que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório, como será demonstrado a seguir.

3.1. DA PRODUTIVIDADE APRESENTADA PELA RECORRENTE

O Edital de Licitação, em seus itens 3.5 e 3.7, estabelece que a produtividade mínima a ser considerada para cada profissional envolvido será expressa em terreno de área física por jornada de trabalho, por relação de encarregado/serventes e por periodicidade.

Entretanto, observa-se da planilha de formação de preços da Recorrente, que a mesma utilizou a produtividade máxima em relação as áreas, cotando, por via de consequência a uma produtividade diferenciada em total descompasso com o Edital de Licitação, que destacou que "a não observância pelos licitantes dos índices de produtividade da mão de obra fixados na citada Instrução Normativa resultará na desclassificação da proposta".

Desta forma, verifica-se que o edital de licitação não permite a cotação de produtividade diferenciada da produtividade mínima estimada pela Instrução Normativa nº 5/2017 da SEGES. Veja-se abaixo a transcrição do item 3.7 do Edital:

3.7 EQUIPE MÍNIMA

Os índices de produtividade mínimos da mão de obra utilizada para o cálculo total do número de contratados têm que estar em estrita observância com o disposto na Instrução Normativa nº 5 de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, e buscando fatores econômicos favoráveis à Administração Pública.

Espaço Serviços Especializados Ltda

Rua Vieira Ferreira, 125 - Bonsucesso - Rio de Janeiro - RJ - CEP 21040-290
Tel/Fax.: 21.3139.3019/21.2212.0003 - www.espacoservicos.com.br

Auto.

A não observância pelos licitantes dos índices de produtividade da mão de obra fixados na citada Instrução Normativa resultará na desclassificação da proposta.

(grifamos)

Assim sendo, conclui-se que a Licitante apresentou proposta em desconformidade com o estabelecido na licitação, pois alterou a produtividade de áreas internas sem autorização do Edital e seus anexos.

Assim, resta contudente que a produtividade referencial do Termo de Referência não poderia ser alterada pelo licitante, uma vez que tendo fixado a produtividade mínima a ser considerada para cada categoria profissional envolvida de acordo com as experiências aferidas de Contratos anteriores que é de 800 m² e não 1200 m², bem como em face das características das áreas a serem limpas não poderá ser aceita os parâmetros utilizados pela Recorrente, de vez que reduz o quantitativo de serventes e de encarregado na execução dos serviços.

Desta forma, deve ser mantida a desclassificação do certame, conforme previsto no item 3.7 do Edital.

3.2 DA AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DOS CUSTOS PARA OS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA E DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO

De acordo com o Termo de Referência, o item 3.10 especifica os serviços a serem executados e as suas periodicidades (diário, semanal, mensal, quinzenal, trimestral, semestral e anual).

Assim, além dos serviços de limpeza, consta no objeto licitado, a obrigatoriedade de realização dos serviços de desinsetização, dedetização e desratização, além dos serviços de limpeza de caixa d'água.

Item 3.10

(...)

SEMESTRALMENTE:

- Limpeza e desinfecção de caixas d'água com realização de potabilidade.
- Desinsetização.

ANUALMENTE:

- Dedetização e desratização

Ressalta-se que a Recorrente deixou de cotar preços para a realização dos serviços de limpeza de caixa d'água, desinsetização, dedetização e desratização em total descumprimento as regras do edital, em especial ao item 3.10 que estabelece que deverá ser realizado os referidos serviços por parte da futura contratada.

De acordo com o item 19.2, às fls. 15 do ato convocatório, "a critério do Pregoeiro, poderá ser relevados erros ou omissões formais, de que não resultem prejuízo para o entendimento das propostas".

Todavia, não se trata de erro ou tampouco ou omissões formais e sim erro substancial, e a permissão ao descumprimento de itens do edital acarreta ofensa ao Princípio da isonomia já que os demais licitantes, obrigatoriamente, apresentaram seus valores referentes aos serviços constantes no Termo de Referência. Além disso, a ausência de cotação de preços para os serviços elencados acima, não poderá ser aceita pelo Pregoeiro, pois trará insegurança acerca do cumprimento do contrato, já que os referidos serviços encontram-se elencados no item 3.10, conforme exigência do Edital, não se justica, portanto, a ausência de cotação dos serviços, a fim de apresentar o menor preço.

Portanto, não se pode permitir que o licitante deixe de cotar preços de serviços essenciais para a Administração com o afã de apresentar o menor preço, tal atitude contraria os princípios da licitação, principalmente a vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia entre os licitantes. De mais a mais, não pode ser aceito a desculpa de que os serviços estão embutidos dentro do pergo ofertado. Nada mais absurdo!!!

Sabe-se que o gestor público deve agir de modo impessoal, a fim de evitar a restrição na competição, sendo certo que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas aquelas que atendem ao modelo devido, ou seja se contendo que é obrigatório, e a ausência desse critério quebra o princípio da concorrência ou da competitividade.

Repise-se que não pode a Administração Pública contratar os princípios da licitação pública que, conforme o art. 3º da Lei 8.666/1993, para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e de outros correlatos, além de a proporcionar a garantia da observância do princípio da isonomia, este consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, deve ser mantida a desclassificação da empresa Recorrente por ter descumprido as regras do edital, além de ter calculado de forma errônea a cotação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para o município abrangido para a execução dos serviços, em desacordo com a legislação vigente.

No presente caso, a proposta de preços ofertada pela Recorrente encontra-se incompatível com as exigências do Edital, condição indispensável para a sua aprovação, da forma que reza o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser mantida a sua desclassificação.

Neste sentido, a legislação em vigor é clara no que discorre acerca do tema e, destaca-se dos artigos 48, inciso II:

Art. 48. SERAO DESCLASSIFICADAS:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação

Desta feita, nos permitimos trazer abaixo os doutos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, que nos empresta o seu magistério "in" LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO - 4ª Edição - Revista dos Tribunais, pag. 16, "in verbis":

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado".

Por fim, não pode a Administração, deixar de observar o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame. As exigências não são postas no edital por acaso ou por mera burocracia: elas existem para dar segurança à Administração de que a prestação dos serviços se dará por empresa capaz de assumir os compromissos.

Portanto, o edital estabelece regras da licitação, e, por isto, faz lei entre a Administração e o licitante. A vinculação ao edital é princípio fundamental de toda licitação pois é nele que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do futuro contrato.

DO PEDIDO

Ante a todo o exposto, e considerando as razões expendidas nesta impugnação, espera e requer a IMPUGNANTE, que este Ilustre Pregoeiro, à luz dos fatos apontados, negue provimento ao recurso apresentado pela empresa **CNS NACIONAL E SERVIÇOS LTDA** e se digne manter vertical a decisão que corretamente desclassificou a Recorrente por ser medida de direito e justiça.

Nestes Termos,
PEDE DEFERIMENTO,

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2020.

Renner Godinho
Administrador
CMA/RJ nº 20-54241
ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ nº 06.159.080/0001-091

ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

RUA VIEIRA FERREIRA, 125

BOA VISTA, 125

Rua Vieira Ferreira, 125 - Boa Vista, 125 - Rio de Janeiro - RJ - CEP 21040-290
Tel/Fax: 21-3139.3019/21-2212.0005 - www.espacoservicos.com.br